



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 724/2007
PROCESSO: 2004/6040/500124
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.849
RECORRENTE: TEODORO E PIO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Lançamento efetuado anterior à ação fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão de matéria tributável, argüida pela REFAZ. Voto contrário do conselheiro João Campos de Abreu. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2004/000122 nos valores de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) e R\$ 7.412,98 (sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, conforme termo de aditamento. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 34.704,72 (Trinta e quatro mil setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), não apurado nos livros fiscais próprios no exercício de 2002. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 4.587,67 (Quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), não apurado nos livros fiscais próprios no período de 01/01/2003 a 30/09/2003.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

Os autos foram devolvidos ao autuante que refez os levantamentos básicos do ICMS e lavrou termo de aditamento retificando as bases de cálculo, alíquotas e valores originários descritos nos campos 4.8, 4.9, 4.11, 5.8, 5.9 e 5.11 do auto de infração. Fls. 82/84.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento, não se manifestando.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Novamente foi devolvido o processo ao substituto do autuante que lavrou termo de aditamento, retificando as infrações descritas nos campos 4.13 e 5.13 do auto.

O contribuinte foi intimado do termo de aditamento não se manifestando.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 0,26 (Vinte seis centavos) campo 4.11 do termo de aditamento com a penalidade tipificada no campo 4.15 e no valor R\$ 7.412,98 (Sete mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos), campo 5.11 do referido termo, com as penalidades sugeridas no campo 5.15, ambos os valores acrescidos das cominações legais.

Devidamente intimado da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, não argüiu preliminar.

No mérito argumenta que o levantamento que deu causa ao auto de infração é inconsistente desde o primeiro momento do trabalho fiscal haja a vista a quantidade de falhas apontadas e constatadas e o numero de termos de aditamentos. A bem da verdade nesta miscelânea de situações adversas, levantamento e correções de levantamentos, é latente a confusão para a defesa.

Entretanto na tentativa de demonstrar que nada deve aos cofres do Estado apresenta seu próprio levantamento. Fls. 109.

O ICMS referente ao mês de abril/2003 no valor de R\$ 4.020,14 (Quatro mil e vinte reais e quatorze centavos), foi objeto de IDNR e pago em 01 de junho de 2004 e não foi considerado no levantamento, e o ICMS do mês de Julho e agosto de 2003, recolhidos no dia 17 de março de 2004, nos valores de R\$ 2.659,02 (Dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) e R\$ 658,33 (Seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), respectivamente. Os pagamentos foram efetuados em data anterior aos aditamentos efetuados pelo auditor fiscal, fls. 82 em abril de 2005 e outro em setembro de 2006, fls. 92.

Demonstrada a inconsistência do trabalho fiscal e que a obrigação principal de responsabilidade do contribuinte foi satisfeita, mesmo carecendo de nulidade absoluta o auto de infração, requer que se julgue improcedente o auto de infração para deixar de imputar qualquer responsabilidade ao contribuinte.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda pela reforma da sentença de primeira instância e julgar nulo o auto de infração por imprecisão da matéria tributável.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos podemos constatar que o contribuinte traz provas aos autos por meio de guias de recolhimento dos tributos exigidos na peça inicial, com data anterior ao termo de aditamento inclusive parte dele ter sido alvo de IDNR, que foi devidamente recolhido aos cofres do erário conforme fazem provas cópias de DARE juntadas ao processo.

Ante ao exposto voto reformando sentença de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº. 2004/000122, e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 0,26 (Vinte seis centavos) e R\$ 7.412,98 (Sete mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos), referente aos contextos 4.1 e 5.1 respectivamente.

É o voto

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. relator

Representante Fazendário